SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001376-79.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Incidente de Falsidade - Compra e Venda

Requerente: Laércio Roque Mortarella

Requerido: Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Cuida-se de incidente de falsidade documental suscitado por Laércio Roque Martarella, alegando, em essência, que o documento anexado pela ré a fls. 65 dos autos principais é fraudulento e apresenta inconsistências. Requer a declaração de falsidade.

Instado, o suscitado apresentou resposta, refutando os fatos alegados do suscitante e requerendo a improcedência do pedido (fls.07/09).

Deferida a produção de prova pericial (fls.10).

Laudo às fls. 22/55.

A impugnada manifestou-se às (fls.59) e o impugnante, discordando do resultado do laudo pericial, às fls.62.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas. A perícia foi realizada por profissional habilitado e ostenta detalhamento suficiente ao conhecimento da causa, razão pela qual se indefere o pedido de realização de novo exame.

A ação é improcedente.

Consta do laudo pericial que "[...]pela análise das imagens apresentadas neste laudo, conclui-se que a assinatura lançada em campo específico com o nome de Laércio Roque Martarella, no documento Aditivo de Compra e Venda de Cana de Açúcar em fls. 65 dos autos da ação principal e em sua versão original em fls.20 do Incidente de Falsidade é proveniente do punho de Laércio Roque Martarella." (fls.55)

Comprovou-se, portanto, que a assinatura que consta no documento de fls. 65 partiu do próprio punho do impugnante.

Inexistindo indícios de fraude, conforme conta na perícia, não há que se falar em falsidade documental.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios na espécie.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para oferecimento de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 1° de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA